

VOTO

O Senhor Ministro Edson Fachin : 1. Senhor Presidente, eminentes Pares, r ogando as mais respeitosas vênias ao eminente Relator, **ouso discordar** da solução apresentada para a controvérsia posta nos autos. **Não vejo razões para a ordem de *habeas corpus* concedida.**

2. Ao contrário do que decidido por todas as instâncias em que a ação penal movida em desfavor do paciente, ora agravado, tramitara perante a Justiça Eleitoral, nesta Suprema Corte, **compreendeu o eminente Relator ser o caso de reconhecer nula a condenação** pela prática dos crimes previstos nos arts. 288 e 290, ambos do Código Eleitoral, **porquanto alicerçada em prova que considera ilícita, porque entendido que coletada com violação à cadeia de custódia .**

3. Sob meu olhar, todavia, **ainda que reconhecida tal eiva , e nos termos do julgamento realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral, o édito condenatório há de persistir, pois calcado em substrato probatório que, de per si , de maneira independente e/ou não contaminada, mostra-se suficiente. É dizer: para além da eivada prova, colhida “ *prova robusta constituída por dezenas de depoimentos de testemunhas, documentos e perícias capazes de afastar qualquer dúvida razoável*” (eDOC 403, p. 3).**

Consta na sentença condenatória, expressamente, que (eDOC):

[...] a ligação dos nomes dos acusados Amaro Roberto, Vinicius Madureira e Thiago Ferrugem não se arrima apenas na robusta verossimilhança da referida lista, apreendida nos computadores da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, mas, sobretudo, nas averiguações levadas a efeito a partir de denúncias envolvendo seus nomes.

Aliás, as investigações se intensificaram a partir da prisão em flagrante do vereador Ozéias, aos 29/08/2016, pilhado com farto material de corrupção eleitoral, boca de urna e associação criminosa. Portanto, não há que se falar em responsabilidade penal objetiva ou insuficiência da prova.

A testemunha Lilian Barreto Cruz afirmou o seguinte: que recebeu o cheque cidadão na época da campanha, por meio do Thiago, pois não havia conseguido pela via oficial do CRAS (00' e 17"/00'49"): que não vendeu o voto mas recebeu o cheque porque estava precisando e

nunca conseguira receber (ou seja, era, oficialmente, não elegível ao benefício).

Disse mais, que foi uma pessoa em sua casa lhe oferecer o cheque cidadão, mas não sabe identificar a pessoa, sabe apenas que a pessoa trabalhava para o Thiago (03' e 19"/04' e 08"). Por fim, aos 05' e 06"/05' e 15", a Lilian Cruz reconheceu, sem reбуço, a pessoa do Thiago.

Conquanto o testemunho da Luciana Silva não sirva para tipificar mais uma conduta do art. 299 do CE, haja vista que não era eleitora, suas declarações são aptas a corroborar que o Thiago participou da associação criminosa, por meio do cabo eleitoral conhecido como "Cachorrão", com atuação na localidade do Jôquei.

Ainda em relação ao réu Thiago, a testemunha Carla Jéssica afirmou ter recebido o cheque cidadão (na verdade, o "chequinho" do Garotinho) por dois meses.

Segundo seu relato, estava em frente a uma creche quando uma pessoa (mulher) com roupa da prefeitura a abordou, junto com um grupo de mulheres que ali se encontrava, e ofereceu o Cheque Cidadão para ser entregue no dia seguinte, o que foi feito. Depois, veio a saber no CRAS que seu processo estava totalmente diferente (00' e 00" / 2' e 38").

A testemunha confirmou que a pessoa que lhe ofereceu o "chequinho" pediu voto para o Thiago (03' e 00"/ 03' e 41") e ainda esclareceu que sua mãe também conseguiu um cheque (05' e 23"/05' e 35").

Por último, disse ter ouvido um comentário de que se as pessoas não fossem as reuniões políticos teriam o "vale" (antigo nome do Cheque Cidadão) cortado; que até ficou com medo de perder (17' e 33" / 18' e 26"). A exemplo de todas, a testemunha Carla verbalizou o mal-estar e o constrangimento que estava sentindo por depor em desfavor de pessoas que lhe ajudaram (gratidão e lealdade)."

Na mesma linha, trecho do voto condutor do acórdão prolatado pela Corte Regional Eleitoral aponta, inclusive, que (eDOC 403, pp. 21-22):

A coletânea dos muitos depoimentos e declarações evidencia a identidade e do modo de proceder à distribuição, sem critério, de "vagas" para inclusão no Programa Cheque Cidadão, em troca do voto. Há depoimento vinculando a distribuição dos cheques cidadão pelas pessoas indicadas na tabela apreendida, com as localidade, áreas ou setores de atuação. Destacam-se apenas alguns referentes ao recorrente Thiago Ferrugem [...]

[...]

Muitos outros depoimentos foram colhidos, nesta ação e nas demais ações penais e de natureza cível, envolvendo os vereadores e candidatos.

Como se vê nos depoimentos e declarações prestadas, há similitude nas abordagens, nos diálogos travados, na ausência de visita ou avaliação social e na vantagem oferecida pelos agentes captadores espalhados pelas microrregiões em que foi dividido o Município de Campos para facilitar a execução da prática da corrupção eleitoral, numa técnica de dividir esforços para maximizar resultados.

[...]

As assistentes sociais se recusaram ao recadastramento ao constatarem que os documentos não foram feitos em formulários dos Centros de Assistência Social (CRAS) nem continham relator de algum assistente social ou mesmo notícia de atendimento em CRAS [...] (depoimentos de Paloma Campos Cruz, [...]; Josilda Trajano Silveira Teixeira [...]; Raquel Almeida Gonçalves [...]).

Tal circunstância acabou por chamar a atenção não só das assistentes sociais, mas também das Coordenadoras Técnicas dos CRAS, pois o envio das listas sem prévia avaliação gerava a possibilidade de inclusões indevidas de beneficiários [...] (Juliene Ferreira da Silva, [...] depoimento prestado em [...]).

Em razão do grande número de beneficiários a serem cadastrado, foram contratados 13 digitadores especialmente para este fim [...] (Ellen da Silva Tavares, fls. 810/811; Dayna de Sousa Pessanha, fls. 801/802, Maria Angélica Lope Azevedo, fls. 836/837 [...]).

[...]

A depoente trabalhava diariamente na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social e descreve todos os detalhes do esquema criminoso, que eram acertados em reuniões, mencionando expressamente o recorrente Thiago Ferrugem como um dos que participavam delas [...].

[...]

Os beneficiários que, como já ressaltado, em sua maioria, não se encaixavam no perfil legal, foram corrompidos, comprados pelo valor do crédito inserido nos cartões de cheque cidadão, dinheiro este desviado dos cofres municipais.

Resta assim, efetivamente demonstrada a prática criminosa descrita no art. 299 do Código Eleitoral praticada repetidamente milhares de vezes [...]

Enfim. Colaciono esses trechos apenas à guisa de exemplo e de demonstração da **subsistência de elemento probatório que**, a despeito do reconhecimento da mácula reconhecida pelo eminente Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, **mostra-se suficiente para sustentar a manutenção da**

condenação do ora agravado . Não identico , pois, motivos para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau .

Ultrapassar esse limite constituiria em indevida imersão vertical sobre o quadro fático-probatório produzido na ação penal, providência incabível seja em sede de recurso extraordinário seja em *habeas corpus* , cujos campos de cognição são estreitos e devem respeito às competências constitucionalmente atribuídas tanto a esta Suprema Corte quanto às instâncias ordinárias.

4. Não bastasse, como bem destacado pelo Tribunal Regional de origem e pelo Ministério Público Federal em seu agravo, **imperioso não olvidar que o crime de corrupção eleitoral é formal** , sendo despicinda a obtenção do resultado pretendido . **Consumado está o delito com a simples oferta ou promessa de vantagem indevida ao eleitor** ; o recebimento constitui mero exaurimento. A jurisprudência desta Suprema Corte, inclusive, é pacífica nesse sentido. A exemplo: RHC 111211, Primeira Turma, Relator(a) Min. Luiz Fux , DJe 20/11/2012.

5. Sob essa motivação, eminentes Pares, **dou provimento ao agravo regimental, a fim de cassar a ordem de *habeas corpus* concedida, ex officio , no âmbito deste Supremo Tribunal Federal.**

É como voto.